SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004053-53.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Tânia Aparecida Aguir Alves da Silva
Requerido: Casas Bahia Comercial Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido uma panela de pressão da primeira ré, fabricada pela segunda, a qual apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que encaminhou o produto à assistência técnica, constatando-se então que o seu reparo era impossível.

Almeja à substituição do mesmo ou à devolução

do que pagou por ele.

A segunda ré é revel.

Citada regularmente (fl. 14), ela não contestou a ação e tampouco justificou sua inércia (fl. 58), razão pela qual se presumem verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

No mais, as preliminares suscitadas pela primeira

ré não merecem acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, tendo em vista que não se discute sobre a natureza do vício do produto e sim sobre a impossibilidade de sua reparação.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, os documentos apresentados pela

autora respaldam suas alegações.

Os de fls. 04/05 demonstram a compra da panela,

ao passo que o de fl. 03 denota a inviabilidade de seu reparo.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pela autora deve ser reputado existente a partir do documento de fl. 03, extraindo-se dele igualmente que o produto não foi reparado no trintídio.

É o que basta para a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto porque isso definirá por completo o litígio colocado a exame (registro inclusive a anotação de fl. 03 quanto ao desinteresse da autora em receber produto do mesmo fabricante).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 149,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época da compra cristalizada a fls. 04/05), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto se porventura se encontrar na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA